

**Quadro Comparativo entre a Lei 38/2018, de 7 de agosto e os Projetos de Lei n.ºs 21/XV/1.ª (PAN) 332/XV/1.ª (PS) e 359/XV/1.ª, sobre autodeterminação e expressão de género**

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJL n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJL n.º 359/XV/1.ª (BE)
<p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center"><b>Educação e ensino</b></p> <p>1 - O Estado deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:</p>	<p align="center">Artigo 2.º</p> <p align="center"><b>Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto</b></p> <p>O artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, na sua atual redação, passa a ter a seguinte redação:</p> <p align="center">Artigo 12.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 – <b>A Assembleia da República</b> deve garantir a adoção de medidas no sistema educativo, em todos os níveis de ensino e ciclos de estudo, que promovam o exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais das pessoas, nomeadamente através do desenvolvimento de:</p> <p>a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género,</p>		

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJL n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJL n.º 359/XV/1.ª (BE)
<p>a) Medidas de prevenção e de combate contra a discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;</p> <p>b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;</p> <p>c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e</p>	<p>expressão de género e das características sexuais;</p> <p>b) Mecanismos de deteção e intervenção sobre situações de risco que coloquem em perigo o saudável desenvolvimento de crianças e jovens que manifestem uma identidade de género ou expressão de género que não se identifica com o sexo atribuído à nascença;</p> <p>c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais, contra todas as formas de exclusão social e violência dentro do contexto escolar, assegurando o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;</p> <p>d) Formação adequada e <b>de natureza contínua</b> dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões</p>		

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJL n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJL n.º 359/XV/1.ª (BE)
<p>jovens que realizem transições sociais de identidade e expressão de género;</p> <p>d) Formação adequada dirigida a docentes e demais profissionais do sistema educativo no âmbito de questões relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.</p> <p>2 - Os estabelecimentos do sistema educativo, independentemente da sua natureza pública ou privada, devem garantir as condições necessárias para que as crianças e jovens se sintam respeitados de acordo com a identidade de género e expressão de género manifestadas e as suas características sexuais.</p>	<p>relacionadas com a problemática da identidade de género, expressão de género e da diversidade das características sexuais de crianças e jovens, tendo em vista a sua inclusão como processo de integração socioeducativa.</p> <p>2 - [...].</p>		

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJL n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJL n.º 359/XV/1.ª (BE)
<p>3 - Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da igualdade de género e da educação adotam, no prazo máximo de 180 dias, as medidas administrativas necessárias para a implementação do disposto no n.º 1.</p>	<p>3 – A Assembleia da República aprova a regulamentação necessária à implementação do disposto no n.º 1.</p>		
	<p>Artigo 3.º</p> <p><b>Regulamentação da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto</b></p> <p>É aprovada, no anexo I à presente lei e da qual faz parte integrante, a regulamentação necessária à implementação do disposto no número 1, do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.</p> <p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>O presente anexo estabelece as medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação do previsto no n.º 1, do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que estabelece o direito à autodeterminação da identidade de</p>	<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei estabelece o quadro jurídico para a emissão das medidas administrativas que as escolas devem adotar para efeitos da implementação do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que</p>	<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à criação de um conjunto de medidas promotoras do exercício do direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e do direito à proteção das características sexuais a adotar</p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJL n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJL n.º 359/XV/1.ª (BE)
	género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.	estabelece o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e o direito à proteção das características sexuais de cada pessoa.	pelas escolas do ensino pré-escolar, básico, secundário e superior.
	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Medidas administrativas</b></p> <p>Considerando a necessidade de garantir o exercício do direito das crianças e jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais, e no respeito pela singularidade de cada criança e jovem, devem ser adotadas em cada escola medidas que, promovendo a cidadania e a igualdade, incidam sobre:</p> <p>a) Prevenção e promoção da não discriminação;</p>	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Adoção de medidas administrativas</b></p> <p>Considerando a necessidade de garantir o exercício do direito das crianças e jovens à autodeterminação da identidade e expressão de género e do direito à proteção das suas características sexuais, e no respeito pela singularidade de cada criança e jovem, devem ser adotadas em cada escola medidas que, promovendo a cidadania e a igualdade, incidam sobre:</p> <p>a) Prevenção e promoção da não discriminação;</p>	<p align="center"><b>Artigo 2.º</b> <b>Medidas a adotar</b></p> <p>São adotadas em cada escola as seguintes medidas promotoras da cidadania e da igualdade:</p> <p>a) Medidas de prevenção e promoção da não discriminação em função da identidade de género, expressão de género e das características sexuais;</p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	P JL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	P JL n.º 332/XV/1.ª (PS)	P JL n.º 359/XV/1.ª (BE)
	<p>b) Mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco;</p> <p>c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das crianças e dos jovens;</p> <p>d) Formação dirigida a docentes e demais profissionais.</p>	<p>b) Mecanismos de deteção e de intervenção sobre situações de risco;</p> <p>c) Condições para uma proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das crianças e dos jovens;</p> <p>d) Formação dirigida a docentes e demais profissionais.</p>	<p>b) Mecanismos de comunicação e de intervenção sobre situações de risco;</p> <p>c) Medidas para a proteção adequada da identidade de género, expressão de género e das características sexuais das/dos estudantes e das/dos docentes e demais profissionais do sistema educativo;</p> <p>d) Formação específica sobre os temas da orientação sexual, identidade de género, expressão de género e proteção das características sexuais dirigida aos docentes e demais profissionais do sistema educativo.</p>
	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Prevenção e promoção da não discriminação</b> Para efeitos de prevenção e combate contra a discriminação em função da identidade e expressão de género em meio escolar, as escolas</p>	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Prevenção e promoção da não discriminação</b> Para efeitos de prevenção e combate contra a discriminação em função da identidade e expressão de género em meio escolar, as</p>	<p><b>Artigo 3.º</b> <b>Prevenção e promoção da não discriminação</b> Consideram-se medidas de prevenção e promoção da não discriminação em função da identidade e expressão de género e</p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJI n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJI n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJI n.º 359/XV/1.ª (BE)
	<p>desenvolvem, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>a) Promover, em articulação com associações e coletivos LGBTQI+, ações de sensibilização e formação certificada, de natureza contínua, dirigidas às crianças e jovens, alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais ou encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;</p> <p>b) Estabelecer mecanismos de disponibilização de informação, incluindo o conhecimento de situações de discriminação, de forma a contribuir para a promoção</p>	<p>escolas desenvolvem, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>a) Promover ações de informação/sensibilização dirigidas às crianças e jovens, alargadas a outros membros da comunidade escolar, incluindo pais ou encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de liberdade e respeito, livre de qualquer pressão, agressão ou discriminação;</p> <p>b) Estabelecer mecanismos de disponibilização de informação, incluindo o conhecimento de situações de discriminação, de forma a contribuir para a promoção do respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação de crianças e jovens que realizem transições sociais de género.</p>	<p>das características sexuais em meio escolar as que incidam sobre:</p> <p>a) Ações de informação/sensibilização dirigidas a estudantes, ao pessoal docente e não docente e a outros membros da comunidade escolar, incluindo encarregados de educação, tendo em vista garantir que a escola seja um espaço de segurança, liberdade e respeito, livre de qualquer ato de violência, ameaça ou discriminação;</p> <p>b) Mecanismos de disponibilização de informação, designadamente através do <i>website</i> da escola, dos recursos públicos e comunitários existentes para apoio a vítimas de discriminação em razão da identidade e expressão de género e das características sexuais;</p> <p>c) Medidas que assegurem a autonomia, privacidade e autodeterminação dos estudantes e</p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJI n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJI n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJI n.º 359/XV/1.ª (BE)
	<p>do respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação de crianças e jovens que realizem transições sociais de género;</p> <p>c) Adoção de Códigos de Conduta, aplicáveis ao pessoal docente e não docente, que promovam práticas conducentes a alcançar o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género e a ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios</p>	<p>c) Assegurar a autonomia, privacidade e autodeterminação dos estudantes e do pessoal docente e não docente que realizem transições sociais de identidade e expressão de género.</p>	<p>do pessoal docente e não docente que realizem transições sociais de identidade e expressão de género.</p>
	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Mecanismos de deteção e intervenção</b></p> <p>1 - As escolas devem definir canais de comunicação e deteção, identificando o responsável ou</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Mecanismos de deteção e intervenção</b></p> <p>1 - As escolas devem definir canais de comunicação e deteção, identificando o responsável ou</p>	<p><b>Artigo 4.º</b> <b>Mecanismos de comunicação e intervenção</b></p> <p>1 - As escolas definem os canais de comunicação e intervenção, identificando a pessoa responsável</p>



Lei 38/2018, de 7 de agosto	P JL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	P JL n.º 332/XV/1.ª (PS)	P JL n.º 359/XV/1.ª (BE)
	<p>responsáveis na escola a quem pode ser comunicada a situação de crianças e jovens que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde à identidade de género à nascença.</p> <p>2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.</p>	<p>responsáveis na escola a quem pode ser comunicada a situação de crianças e jovens que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde à identidade de género à nascença.</p> <p>2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, em articulação com os pais, encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança ou jovem.</p> <p>3 - Qualquer membro da comunidade educativa que tenha conhecimento da prática de atos que representem um risco para a vida, a integridade física ou</p>	<p>ou responsáveis na escola a quem pode ser comunicada a situação de estudantes menores que manifestem uma identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença.</p> <p>2 - A escola, após ter conhecimento da situação prevista no número anterior ou quando a observe em ambiente escolar, deve, com o prévio consentimento do estudante menor e em articulação com os encarregados de educação ou com os representantes legais, promover a avaliação da situação, com o objetivo de reunir toda a informação e identificar necessidades organizativas e formas possíveis de atuação, a fim de garantir o bem-estar e o desenvolvimento saudável do/a estudante.</p> <p>3 - Qualquer membro da comunidade educativa que tenha conhecimento da prática de atos</p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJL n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJL n.º 359/XV/1.ª (BE)
		<p>psíquica ou a liberdade da criança ou jovem, deve comunicar esse facto à pessoa responsável pela direção da escola.</p>	<p>lesivos do bem-estar e do desenvolvimento saudável do estudante menor derivados da manifestação ou perceção de identidade de género ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, deve comunicar esse facto à pessoa responsável pela direção da escola.</p> <p><b>4 – Qualquer situação de assédio ou de prática de atos lesivos do bem-estar e do desenvolvimento saudável do/da estudante menor, ou de omissão do comportamento devido para os evitar, praticada dentro ou fora do espaço da escola, derivada da manifestação ou perceção de identidade ou expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, deve ser comunicada à comissão de proteção de crianças e jovens territorialmente competente.</b></p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJL n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJL n.º 359/XV/1.ª (BE)
	<p data-bbox="757 276 1070 427"><b>Artigo 5.º</b> <b>Condições de proteção da identidade de género e de expressão</b></p> <p data-bbox="689 443 1137 762">1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:</p> <p data-bbox="734 778 1137 1297">a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;</p>	<p data-bbox="1227 276 1541 427"><b>Artigo 5.º</b> <b>Condições de proteção da identidade de género e de expressão</b></p> <p data-bbox="1160 443 1608 762">1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação das crianças e jovens, que realizem transições sociais de identidade e expressão de género, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:</p> <p data-bbox="1205 778 1608 1297">a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade da criança ou jovem em processo de transição social de género, conforme a sua identidade autoatribuída;</p>	<p data-bbox="1675 276 1989 387"><b>Artigo 5.º</b> <b>Condições de proteção da identidade e expressão de género</b></p> <p data-bbox="1608 403 2056 842">1 - Tendo em vista assegurar o respeito pela autonomia, privacidade e autodeterminação dos/das estudantes e do pessoal docente e não docente, que manifestem uma identidade e expressão de género que não corresponde ao sexo atribuído à nascença, devem ser conformados os procedimentos administrativos, procurando:</p> <p data-bbox="1608 858 2056 1345">a) Estabelecer a aplicação dos procedimentos para mudança nos documentos administrativos de nome e/ou género autoatribuído, em conformidade com o princípio do respeito pelo livre desenvolvimento da personalidade do/da estudante ou do membro do pessoal docente ou não docente em processo de transição social de género, conforme a sua identidade de género;</p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJI n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJI n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJI n.º 359/XV/1.ª (BE)
	<p>b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a crianças e jovens, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes alunos e alunas, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;</p> <p>c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores respeita a vontade expressa dos pais, encarregados de educação ou representantes legais da criança ou jovem.</p>	<p>b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a crianças e jovens, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes alunos e alunas, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;</p> <p><b>c) Garantir que a aplicação dos procedimentos definidos nas alíneas anteriores respeita a vontade expressa dos pais,</b></p>	<p>b) Adequar a documentação de exposição pública e toda a que se dirija a estudantes ou a membros do pessoal docente ou não docente, designadamente, registo biográfico, fichas de registo da avaliação, fazendo figurar nessa documentação o nome adotado, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, garantindo que o mesmo não apareça de forma diferente da dos restantes estudantes ou membros do pessoal docente ou não docente, sem prejuízo de nas bases de dados se poderem manter, sob confidencialidade, os dados de identidade registados;</p> <p>2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:</p> <p>a) Fazer respeitar o direito do/da estudante e do membro do pessoal docente ou não docente, a utilizar o</p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJL n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJL n.º 359/XV/1.ª (BE)
	<p>2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:</p> <p>a) Fazer respeitar o direito da criança ou jovem a utilizar o nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;</p> <p>b) Promover a construção de ambientes que na realização de atividades diferenciadas por sexo permitam que se tome em consideração o género autoatribuído,</p>	<p><b>encarregados de educação ou representantes legais da criança ou jovem.</b></p> <p>2 - No âmbito das medidas conducentes à adoção de práticas não discriminatórias, devem as escolas emitir orientações no sentido de:</p> <p>a) Fazer respeitar o direito da criança ou jovem a utilizar o nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situação que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;</p> <p>b) Promover a construção de ambientes que na</p>	<p>nome autoatribuído em todas as atividades escolares e extraescolares que se realizem na comunidade escolar, sem prejuízo de assegurar, em todo o caso, a adequada identificação da pessoa através do seu documento de identificação em situações que o exijam, tais como o ato de matrícula, exames ou outras situações similares;</p> <p>b) Promover a construção de ambientes escolares inclusivos que, quando se justifique a realização de atividades diferenciadas por género, garantam que a/o estudante possa optar por aquelas com que sente maior identificação;</p> <p>c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido das/dos estudantes ou membros do pessoal docente ou não docente, poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam; entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou</p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJI n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJI n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJI n.º 359/XV/1.ª (BE)
	<p>garantindo que as crianças e jovens possam optar por aquelas com que sentem maior identificação;</p> <p>c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido de as crianças e dos jovens poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.</p> <p>3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade.</p>	<p>realização de atividades diferenciadas por sexo permitam que se tome em consideração o género autoatribuído, garantindo que as crianças e jovens possam optar por aquelas com que sentem maior identificação;</p> <p>c) Ser respeitada a utilização de vestuário no sentido de as crianças e dos jovens poderem escolher de acordo com a opção com que se identificam, entre outros, nos casos em que existe a obrigação de vestir um uniforme ou qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.</p> <p>3 - As escolas devem garantir que a criança ou jovem, no exercício dos seus direitos, aceda às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade</p>	<p>qualquer outra indumentária diferenciada por sexo.</p> <p>3 - As escolas devem garantir que estudantes e membros do pessoal docente e não docente, no exercício dos seus direitos, acedam às casas de banho e balneários, tendo sempre em consideração a sua vontade expressa e assegurando a sua segurança e bem-estar.</p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	P JL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	P JL n.º 332/XV/1.ª (PS)	P JL n.º 359/XV/1.ª (BE)
		expressa e assegurando a sua intimidade e singularidade.	
	<p align="center"><b>Artigo 6.º</b> <b>Formação</b></p> <p>As escolas devem promover a organização de ações de formação certificada, de natureza contínua, dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE) e com as associações e coletivos LGBTQI+, de forma a impulsionar práticas conducentes a alcançar o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, que permitam ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios.</p>	<p align="center"><b>Artigo 6.º</b> <b>Formação</b></p> <p>As escolas devem promover a organização de ações de formação dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), de forma a impulsionar práticas conducentes a alcançar o efetivo respeito pela diversidade de expressão e de identidade de género, que permitam ultrapassar a imposição de estereótipos e comportamentos discriminatórios.</p>	<p align="center"><b>Artigo 6.º</b> <b>Formação</b></p> <p>As escolas devem promover a organização de ações de formação regular dirigidas ao pessoal docente e não docente, em articulação com os Centros de Formação de Associação de Escolas (CFAE), <b>e em parceria com as universidades e associações na área dos direitos LGBTIQ</b>, de forma a impulsionar práticas de efetivo respeito pela diversidade de identidades e expressões de género e de características sexuais, visando ultrapassar estereótipos e comportamentos discriminatórios.</p>
	<p align="center"><b>Artigo 7.º</b> <b>Confidencialidade</b></p> <p>As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados das crianças e jovens em todo o processo.</p>	<p align="center"><b>Artigo 7.º</b> <b>Confidencialidade</b></p> <p>As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes que realizem o</p>	<p align="center"><b>Artigo 7.º</b> <b>Confidencialidade</b></p> <p>As escolas devem garantir a confidencialidade dos dados de estudantes e membros do pessoal</p>

Lei 38/2018, de 7 de agosto	PJL n.º 21/XV/1.ª (PAN)	PJL n.º 332/XV/1.ª (PS)	PJL n.º 359/XV/1.ª (BE)
		<p>processo de transição de género bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e intervenção previstos no artigo 7.º do presente diploma.</p>	<p>docente e não docente, que realizem o processo de transição de género bem como dos dados recolhidos no âmbito de aplicação dos mecanismos de comunicação e intervenção previstos no artigo 6.º do presente diploma.</p>
		<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 8.º</b> <b>Monitorização</b></p> <p><b>A monitorização da implementação das medidas previstas no presente diploma é efetuada pela Inspeção-Geral da Educação e Ciência.</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Artigo 9.º</b> <b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>



